PROJETO DE LEI Nº

"Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no âmbito do município de Natal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no município de Município de Natal, com objetivo de dar maior agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único somente poderá integrar o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Art. 2° No banco de dados deverá constar as seguintes informações:

I - Nome completo;
II - Filiação;
III - Data de nascimento;
IV - Naturalidade e Nacionalidade;
V - Característica físicas;
VI - Fotos;
VII - Endereço residente;
VIII - Se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;
IX - Boletim de ocorrência do registro do desaparecimento;

§ 1° É de responsabilidade da família alimentar e atualizar os órgãos competentes sobre as informações da pessoa desaparecida.

§ 2º Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 3° Fica como órgão responsável pelo cadastro e efetivação a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, tendo sua base de dados utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas obrigatoriamente manterá um acesso específico através site oficial da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Natal.

Art. 5º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Município de Natal, para veiculação das informações.

§ **1º** Os endereços eletrônicos das páginas deverão ser publicados na imprensa local e nas páginas oficiais de comunicação, bem como os números de telefones para contato em caso de informações sobre as pessoas desaparecidas.

§ 2º As páginas eletrônicas a que se refere o art. 4º deverão conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na Internet, que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 6º O Poder Legislativo deverá reservar no átrio da Câmara Municipal, instrumento automático de emissão de alerta sobre desaparecimento dos sistemas das redes de atendimento municipais; espaço para a divulgação de fotografias

previstas nesta Lei, as quais deverão ser-lhe repassadas pelo Poder Executivo, atendendo o disposto no artigo 5º desta Lei, além de veicular inserções no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 7º Nos termos de convênio a ser firmado entre o Município, o Estado e a União serão definidos:

I - A forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - O processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados;

III - O procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados;

Parágrafo Único. O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta o Poder Executivo Municipal de firmar convênios intermunicipais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a firmar convênio para disponibilizar, por meio de impressão gráfica, nos prédios públicos municipais, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas no Município de Natal.

Parágrafo único: entende-se por prédios públicos municipais, para os fins desta Lei, todos aqueles utilizados pelo poder Executivo, seja pela administração direta ou indireta, fundações e autarquias.

Art. 9° Fica o Poder Executivo obrigado a constar nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas de Município de Natal.

Art. 10º As fotografias e dados das pessoas desaparecidas estabelecidas no cadastro, poderão ser divulgados nos órgãos dos poderes públicos (Fórum, Ministério Público), empresas prestadoras de serviços públicos (concessão de transporte coletivo) e Organizações Não Governamentais (ONG's) atuantes na respectiva área, através de convênios firmados com o Poder Executivo.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia

JUSTIFICATIVA

Essa iniciativa visa reunir informações precisas sobre as pessoas que desapareceram no município de Natal, tais como nome completo, idade, data e local do desaparecimento, características físicas e quaisquer outras informações relevantes e divulgá-las através dos canais de comunicação dos poderes públicos municipais.

Após a criação e efetivação deste cadastro, as autoridades locais terão um acesso mais rápido e eficiente a essas informações, contribuindo na celeridade das buscas e aumentando as chances de encontrar as pessoas desaparecidas.

A criação do CMPD também é uma medida importante para ajudar a prevenir desaparecimentos futuros. Com um registro preciso de todos os desaparecimentos no município, as autoridades podem identificar padrões e tendências e, assim, implementar medidas preventivas mais eficazes.

O Mapa de Pessoas Desaparecidas no Brasil apresenta um perfil de desaparecidos no Brasil 62,8% é do sexo masculino, 37,2% do sexo feminino, 29,3% de adolescentes de 12 a 17 anos, sendo que 1/3 destes desaparecidos sumiram de sexta para sábado.

Por fim, essas medidas serão úteis para ajudar a garantir que as pessoas desaparecidas sejam localizadas e reunidas com suas famílias, trazendo esperança e alívio para todos os envolvidos. Por isso, é fundamental que o cadastro seja implantado e atualizado regularmente, tanto pelo órgão público municipal responsável, quanto pelas famílias que efetivaram o cadastro no banco.

Portanto, solicitamos apoio dos nobres colegas na aprovação irrestrita do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia